

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

LEI Nº 156

DE 29 DE MARÇO DE 1.993.

"MODIFICA A LEI Nº 127/92 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I :

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (SEMSAU), voltado ao atendimento básico de saúde à toda população do Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - Definir as prioridades da saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Único de Saúde do Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - Elaborar o seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

IV - Um representante profissional da área de saúde;

V - Um representante dos Postos de Saúde;

VI - Um representante da Fundação Nacional de Saúde;

VII - Um representante da Igreja Católica;

VIII - Um representante da Associação dos Idosos do Município de Alvorada do Oeste;

IX - Um representante da Classe Empresarial;

X - Um representante da Associação Municipal de Professores Rurais;

XI - Um representante da Unidade Mista de Saúde;

XII - Um representante de Cooperativa;

XIII - Um representante do Poder Legislativo;

XIV - Um representante da Associação dos Produtores Rurais;

XV - Um representante do Posto de Saúde São Marcos;

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte forma:

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

...total poder de indicar seu representante no CMS, através de documento oficializado ao Secretário Municipal de Saúde.

II - Os representantes do Governo Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, considerando o conhecimento técnico profissional;

III - As demais Classes ou Entidades a serem representadas no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 1º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde e será seu Presidente.

Parágrafo 2º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a reuniões consecutivas ou reuniões intercaladas.

III - Os membros do CMS poderão serem substituídos em caso de práticas de atos atentatórios a moral e a dignidade do CMS, mediante solicitação por escrita acompanhada das provas pela entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá o seu funcionamento pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

II - As Sessões Plenárias serão realizadas Ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e Extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, ad referendum, do plenário.

VI - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS,

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reunirá-se anualmente com o Prefeito Municipal para avaliação da área de Saúde;

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, em embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso segurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Saúde terá ainda a finalidade de promover estudos com vistas a compatibilização de políticas e programas de interesses de Saúde, cujas execuções envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, em especial

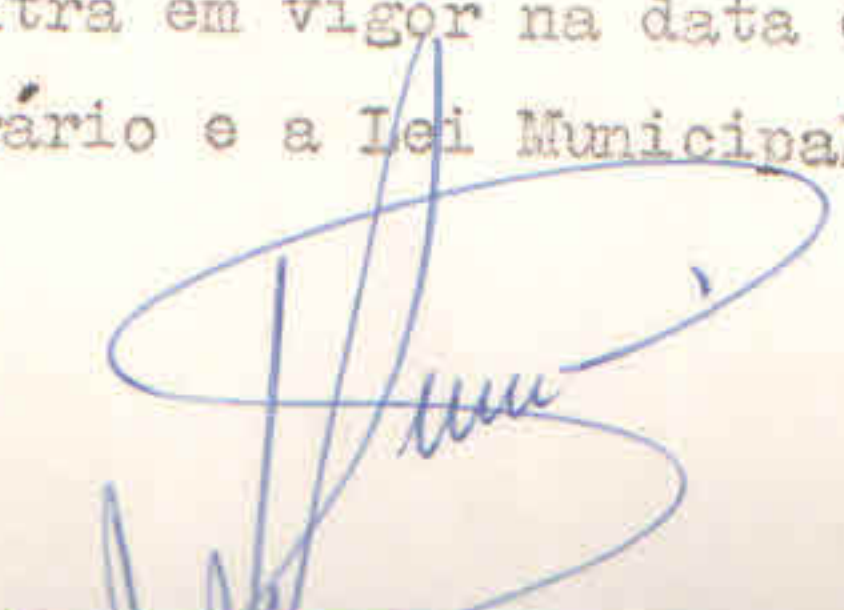
- a) Alimentação e Nutrição;
- b) Saneamento e Meio Ambiente;
- c) Vigilância Sanitária e Farmacoepimologia;
- d) Recursos Humanos;
- e) Saúde do Trabalhador.

Art. 12º - O CMS elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, e sua organização e funcionamento serão disciplinados e elaborados pela própria Assembléia e referendado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 13º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 127/92.

SANCCIONADO
EM 12, 04 93


Leocádio Silverio
Presidente C M A O